

Turma e Ano: Turma Regular – Master A

Matéria / Aula: Direito Civil – Aula 02

Professor: Rafael da Mota Mendonça

Monitora: Fernanda Manso de Carvalho Silva

⇒ **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (decreto-lei nº 4657/42)**

1. Conceito:

A LINDB é um conjunto de regras e princípios que visa regular aspectos referentes a interpretação, aplicação, vigência e revogação da norma bem como aspectos referentes ao direito transitório e ao direito internacional privado.

Recentemente houve uma adequação formal com a modificação de Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Do art. 1º ao 6º – lei de introdução

Do art. 7º ao 19 – direito internacional privado (aplicação do direito no espaço)

2. Vigência da norma:

Vigência tem um caráter temporal, é o período compreendido entre a publicação e a revogação de uma norma.

Difere do “vigor”, o qual diz respeito à produção de efeitos da norma; o seu caráter é imperativo.

O período compreendido entre a publicação e o início do vigor é chamado *vacatio legis*. Trata-se de uma opção legislativa, algo facultativo.

Se a lei publicada não estabelecer o prazo de *vacatio legis*, este será de quarenta e cinco dias (art. 1º, caput, da LINDB), e no caso de estados estrangeiros será de três meses (art. 1º, §1º, da LINDB).

“Art. 1o Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

§ 1o Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.”

Obs1 (contagem do período de *vacatio legis*): Na contagem do período de *vacatio legis*, inclui-se o dia do início da publicação e o dia do fim, entrando em vigor no dia imediatamente subsequente. Essa “fórmula” é usada apenas quando este período é contado em dias, conforme art. 8º, §1º da LC 95/98.

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.”

Quando o período de *vacatio* for dado em meses ou anos, aplica-se o art. 132,§3º do CC. O vigor tem início no dia de igual número ao da publicação no mês ou ano subsequente.

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

[...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

[...]"

Ex: CC/02 publicado no DOU de 11/01/02; teve *vacatio legis* de 1 ano, entrando em vigor no dia 11/01/03.

Obs 2: É possível que uma norma tenha vigência sem ter vigor. Isso ocorre durante o seu período de *vacatio legis*.

Obs 3: Excepcionalmente, é possível que uma norma tenha vigor sem ter vigência (vide artigo 2035, 1ª parte, do Código Civil). Isso ocorre no plano da validade do negócio jurídico, pois nesse caso a norma que o regula é aquela que estava em vigor na data da sua constituição.

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

Ex: casamento realizado em 2001; a lei que o regula é o CC/16. De acordo com esse código, atos praticados sem outorga do cônjuge são nulos (nulidade absoluta). Em 11/01/2003 entra em vigor o CC/02, segundo o qual os atos sem outorga passam a ser anuláveis. Então, os atos praticados sem outorga por um desses cônjuges será nulo ou anulável? O plano da validade será baseado no CC/16 (data da celebração), ou seja, mesmo revogada (sem vigência) a lei continua em vigor.

Obs 4: Eventual correção a texto de lei durante a *vacatio legis* não é lei nova. A única consequência é a retomada do início do período de *vacatio legis* para toda a norma. Entretanto, quando a correção ocorrer após a norma ter adquirido vigor, será considerada lei nova. Vide art. 1º, §§ 3º e 4º da LINDB.

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[...]

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

3. Revogação

O artigo 2º da LINDB traz o princípio da continuidade dos efeitos da norma. Uma norma produz efeitos até que outra a modifique ou revogue. O referido artigo traz o princípio da continuidade dos efeitos da norma.

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

- Modificação de norma por outra: DERROGAÇÃO
- Revogação integral de uma norma por outra: AB-ROGAÇÃO

No direito brasileiro, é admitida a revogação expressa ou tácita da norma (art. 2º, §1º da LINDB).

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

[...]”

A revogação tácita se dá quando lei nova for incompatível com lei anterior ou regular toda a matéria.

3.1. Revogação tácita por incompatibilidade:

Ex: EC 66/10 alterou o art. 226, §6º da CR/88 em relação à separação e ao divórcio. A separação deixou de ser requisito para o divórcio. Hoje o único requisito é estar casado.

A EC 66/10 revogou tacitamente o instituto da separação no direito brasileiro?

Enunciado 514 do CJF - Art. 1.571 (majoritário): “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.”

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro baixou uma portaria instruindo que a separação está tacitamente revogada com base no art. 2º, §1º da LINDB.

3.2. Revogação tácita porque a lei nova regulou toda a matéria:

Difere da lei nova que traz disposições gerais ou especiais a par das já existentes (art. 2º, § 2º da LINDB). Aqui haverá vigência conjunta.

“[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

[...]”

Ex: direito de superfície – Estatuto das Cidades (Lei 10257/01) aplicável apenas em solo urbano e quando houver interesse social. O CC/02 traz normas gerais de direito de superfície. Teria ele então revogado o Estatuto das Cidades? Não porque traz apenas disposições gerais sobre isso. (Enunciado 93 do CJF)

Enunciado 93 do CJF - Art. 1.369: As normas previstas no Código Civil sobre direito de superfície não revogam as relativas a direito de superfície constantes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) por ser instrumento de política de desenvolvimento urbano.

Obs.: Repristinação é a retomada da vigência da lei revogada pela perda da vigência da lei revogadora. No Direito Brasileiro, é admitida apenas a repristinação expressa (art. 2º, §3º da LINDB).

“[...]

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Não se pode confundir repristinação com efeito repristinatório. Nesse último caso, há duas leis e uma decisão judicial de declaração de inconstitucionalidade (nulidade absoluta da norma). A decisão produz efeitos *ex tunc*, que podem ser modulados pelo STF.

4. Direito Transitório ou Direito Intertemporal

Lei nova pode retroagir para atingir fatos pretéritos?

Retroatividade da norma: art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI da CR/88. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

[...];

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[...]”

Segundo teoria criada por Gabba, percebemos que há um retroatividade justa e uma injusta. A justa não atinge ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Já a injusta os atinge, sendo portanto, proibida. Ex de retroatividade justa: Vide RE 184099.

Paul Rubier foi o grande opositor de Gabba. Ele afirma que existem graus de retroatividade injusta: em grau máximo, em grau médio e em grau mínimo. O art. 2035, 2ª parte, do CC admitiu a retroatividade em grau mínimo: o plano da eficácia dos negócios jurídicos é regulado pela norma em vigor na data da produção de efeitos, ou seja, lei nova pode atingir os efeitos futuros de fatos pretéritos.

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

A retroatividade em grau mínimo viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88?

“Art 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

1ª corrente (doutrina): A retroatividade mínima não viola a CF, pois ela não é retroatividade, mas mera aplicação imediata da norma.

“Enunciado 164 - Arts. 406, 2.044 e 2.045: Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao

ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002.”

“Enunciado 300 - Art. 2.035: A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e revogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio.”

2ª corrente (STF): A retroatividade mínima viola a Constituição Federal. (ADI 493 julgada em 1992).

Cuidado: nunca se questionou a constitucionalidade do art. 2035 do CC/02.

3ª corrente (STJ): A retroatividade mínima viola a constituição, mas nos contratos de prestação continuada ou trato sucessivo cada pagamento realizado opera uma renovação tácita do contrato. Quando a renovação tácita ocorrer, no vigor da lei nova, a ela se subordina (Resp. 435608/PR e Resp. 735168).